



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.211.446/SP

RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

RECORRIDA: -----

ADVOGADA: ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA

PETIÇÃO AGEP-STF/PGR Nº 1049235/2023

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Roberto Barroso,

A PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 53 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, formalizar **pedido de preferência** para análise e reinclusão em calendário de julgamento do presente recurso extraordinário, *leading case* do Tema 1.072 da sistemática da Repercussão Geral, referente à *“Possibilidade de concessão de licença-maternidade à mãe não gestante, em união estável homoafetiva, cuja companheira engravidou após procedimento de inseminação artificial”*.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Município de São Bernardo do Campo, em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao desprover o apelo municipal, confirmou a sentença de procedência da ação de concessão de licença gestante para a autora que (i) é



servidora pública pertencente ao quadro do referido ente municipal; (ii) convive em união estável homoafetiva; (iii) realizou tratamento de fertilização *in vitro*, com sua companheira, utilizando óvulos próprios, o que ocasionou a gravidez de sua parceira; e (iv) tem por companheira profissional autônoma e não filiada a qualquer regime de previdência, não tendo, por isso, usufruído da licença-maternidade.

O recorrente alega violação do princípio da legalidade, ante a inexistência de previsão normativa que autorize o afastamento remunerado a título de licença-maternidade para a situação em questão.

Em 8/11/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria¹, reputou constitucional a questão e reconheceu a existência de repercussão geral.

Em 30/4/2020, a Procuradoria-Geral da República apresentou parecer pelo desprovimento do recurso extraordinário e sugeriu a fixação de teses².

¹ Vencido o Min. Edson Fachin e não se manifestou o Min. Gilmar Mendes.

² Constam as seguintes propostas de Teses de Repercussão Geral:

I – É possível conceder-se licença-maternidade à mãe não gestante, em união estável homoafetiva, cuja companheira engravidou após procedimento de inseminação artificial.

II – É defesa a concessão da licença-maternidade em duplicidade dentro da mesma entidade familiar, assegurado à segunda mãe benefício análogo à licença-paternidade.



A discussão trazida a exame da Corte é dotada de particular importância constitucional, com especial significado para a ordem social, na medida em que busca dirimir controvérsia jurídica em relação à extensão do direito constitucional à licença-maternidade ou de licença-paternidade, nos termos propostos no parecer, à mãe não gestante, em união estável homoafetiva, cuja companheira engravidou após procedimento de inseminação artificial.

A análise da questão perpassa necessariamente sob a ótica da sensibilidade dos grupos vulneráveis envolvidos (casais homoafetivos, crianças e mulheres não gestantes) em juízo de conformação com os direitos à liberdade reprodutiva, ao melhor interesse da criança, à família e à igualdade material.

Também reforça a relevância do debate a admissão, na qualidade de *amicis curiae*, da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social –CNTSS/CUT, do Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero – GADVS e do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP, encontrandose pendente de análise o recente pedido de admissão no feito apresentado pela Defensoria Pública da União, protocolizado em 3/10/2023.

Portanto, considerando a relevância da matéria em discussão para a



integral proteção da criança e da maternidade, já objeto de parecer, e tendo em vista o decurso de cerca de 4 anos desde que admitido o recurso na sistemática da Repercussão Geral sem ter sido iniciada a sua análise³, a PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA solicita a Vossa Excelência que, tão logo possível, preferencialmente ainda neste semestre, seja o tema apreciado pelo Plenário deste Tribunal.

Brasília, data da assinatura digital.

Elizeta Maria de Paiva Ramos
Procuradora-Geral da República
Assinado digitalmente

[CPT-MC-LF]

³ Foi determinada a inclusão, por cinco vezes, em pauta para julgamento presencial do Plenário (em 9/9/2020; 24/1/2023; 10/8/2023; 17/8/2023; 3/8/2023; e 24/8/2023).